

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014 (Projeto de Lei nº 642/2007, na Casa de origem), do Deputado George Hilton, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico.*

Relator: Senador **BENEDITO DE LIRA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2014 (Projeto de Lei nº 642, de 2007, na origem), de autoria do Deputado George Hilton.

O projeto regulamenta a profissão de instrumentador cirúrgico. Na justificação da proposição, o autor descreve a importância dos instrumentadores cirúrgicos no alcance da qualidade e segurança dos pacientes, na diminuição do risco de infecções hospitalares e na maximização do sucesso das intervenções cirúrgicas. Por tais razões, é relevante que a profissão seja regulamentada.

A lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de

Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Encerrado o trâmite na Câmara dos Deputados, a proposição foi enviada ao Senado Federal e distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Após a aprovação dos Requerimentos nº 761 e 762, de 2015, ambos de autoria do Senador Humberto Costa, foi aprovado o encaminhamento da proposição à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde fui designado relator.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da matéria.

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço.

Quanto ao mérito, o projeto trata de preencher uma lacuna na legislação ao regulamentar a profissão de instrumentador cirúrgico. A atividade já estava prevista dentre as ocupações privativas desempenhadas pelos profissionais da enfermagem. O instrumentador cirúrgico é profissional essencial no adequado desempenho das intervenções cirúrgicas, cabendo-lhe a fiscalização da assepsia dos materiais e o auxílio ao cirurgião de modo a reduzir o tempo do ato operatório e os riscos aos pacientes.

O número de cirurgias cresce a cada ano no país. Em consequência, aumenta, também, a necessidade de instrumentadores cirúrgicos. Dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica mostram que, em 2014, o número de cirurgias bariátricas aumentou 10% em relação ao ano anterior. Aproximadamente, 88 mil cirurgias bariátricas foram feitas em 2014.

Quando se analisam as cirurgias plásticas, observa-se que o Brasil é o país campeão no número de procedimentos realizados. Segundo a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, em 2012, foram realizadas 911 mil cirurgias plásticas no país. As cirurgias plásticas e bariátricas são apenas uma parte de todas as modalidades cirúrgicas existentes. Entretanto, evidenciam a importância do instrumentador cirúrgico nesse universo e a necessidade de que a profissão seja regulamentada.

Com relação ao aspecto econômico da matéria, a regulamentação da profissão contribuirá para uma remuneração mais adequada àqueles profissionais que se encontram em conformidade com a legislação. Cabe ressaltar, ainda, que em termos econômico e financeiro a proposição não incorrerá em elevação de gastos públicos, pois o Conselho no qual os profissionais deverão estar inscritos – Conselho Regional de Enfermagem – já existe, sendo desnecessário o uso de recursos públicos para sua criação.

Visando adequar a matéria à legislação vigente, propomos as alterações nos arts. 1º, ao incluir o parágrafo único, e 2º, estabelecendo que a profissão de instrumentador cirúrgico poderá ser exercida por técnicos de enfermagem. Embora já existisse a previsão legal do exercício da atividade pelos auxiliares de enfermagem, dado o avanço das tecnologias hoje existentes, consideramos mais adequado que a prática fique restrita aos técnicos de enfermagem.

Aperfeiçoamos o projeto completando as atribuições do profissional previstas no art. 3º. Acrescentamos o dever de o instrumentador cirúrgico preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias de acordo com o plano cirúrgico definido pelo cirurgião.

Quanto ao art. 5º da proposição, que trata da infração disciplinar no exercício profissional da instrumentação cirúrgica, inserimos inciso que remete à observância do Código de Ética Profissional da Enfermagem. Além disso, inserimos entre as infrações o ato de cooperar com a prática de aborto ou destinada a antecipar a morte do cliente, contribuir com clientes ou terceiros para a realização de ato contrário ao exercício profissional ou destinado a fraudá-lo.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador BENEDITO DE LIRA, Relator

**EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a profissão de instrumentador cirúrgico.

Parágrafo único. Entende-se como instrumentador cirúrgico aquele profissional de formação técnica habilitado para a instrumentação cirúrgica.

**Art. 2º** Poderão exercer a profissão de instrumentador cirúrgico no País:

I - técnicos de enfermagem, que tenham concluído curso de Instrumentação Cirúrgica no Brasil ou exterior, neste caso, com o mesmo conteúdo programático e reconhecido em seu país e que revalidem o diploma no Brasil;

II - os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, por no mínimo 2 (dois) anos, a função de instrumentador cirúrgico.

Parágrafo único. O instrumentador cirúrgico só poderá exercer sua profissão se devidamente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da base territorial onde atue.

**Art. 3º** São atribuições do profissional de que trata esta Lei:

- I - Conhecer o plano cirúrgico definido pelo médico cirurgião;
- II - ordenar e controlar o instrumental cirúrgico;
- III - preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias de acordo com o plano cirúrgico;
- IV - selecionar e apresentar os instrumentos ao médico-cirurgião e aos auxiliares, durante as intervenções cirúrgicas;
- V - efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos;
- VI - preparar e desmontar as mesas para as cirurgias;
- VII - guardar o material cirúrgico.

**Art. 4º** São deveres do instrumentador cirúrgico:

- I - exercer sua atividade com zelo e probidade;
- II - manter segredo sobre fato sigiloso que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional;
- III - prestar assistência em instrumentação cirúrgica, respeitando a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- IV - respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente atente contra ela;
- V - colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra e/ou catástrofe, sem pleitear vantagem pessoal;

VI- prestar contas ao cliente e fornecer recibo de quitação de honorários.

**Art. 5º** Constitui infração disciplinar no exercício profissional da Instrumentação Cirúrgica:

I – transgredir preceito do Código de Ética Profissional da Enfermagem, onde constará capítulo específico versando sobre a instrumentação cirúrgica;

II – negar a assistência de instrumentação cirúrgica em caso de emergência;

III – abandonar o campo cirúrgico em meio à instrumentação cirúrgica, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo no caso de força maior;

IV – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

V – cooperar com a prática do aborto ou prática destinada a antecipar a morte do cliente;

VI – valer-se de agenciador de instrumentação cirúrgica, mediante participação nos honorários a receber;

VII- contribuir com clientes ou terceiros para a realização de ato contrário ao exercício profissional ou destinado a fraudá-lo;

VIII – emprestar seu nome para propaganda de instrumental ou equipamento cirúrgico, publicidade de empresa industrial ou comercial com atuação nesses ramos;

IX – receber de empresa industrial ou comercial, comissão, remuneração ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado;

X – solicitar ou receber vantagens de instituição ou cliente, além do que lhe é devido em razão de contrato ou exercício de cargo, função ou emprego;

XI- prestar ao cliente serviço que, por sua natureza, incumbe a outro profissional, salvo em caso de urgência, guerra, calamidade pública ou grave crise social;

XII – ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal, ou ato praticado por colega que infrinja postulado ético-profissional;

XIII – pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;

XIV – depreciar colega ou outro membro da equipe cirúrgica, da entidade onde trabalha ou de outra instituição de assistência à saúde;

XV – praticar o estagiário ou o instrumentador cirúrgico ato excedente da sua habilitação.

**Art. 6º** A prática de atividades de instrumentador cirúrgico por pessoa inabilitada caracteriza, nos termos desta Lei, exercício ilegal da profissão.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.